



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000209/2009-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.497 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/12/2008

SISCOMEX- CARGAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Estão submetidos ao dever de prestar informações sobre cargas, todos os sujeitos prescritos no artigo 2.º, parágrafo 1.º, IV, da IN 800/2007.

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE DADOS RETIFICAÇÃO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO (CE). CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENVIO EM CONFORMIDADE COM O PRAZO ESTIPULADO NA IN 800/07.

Considera-se tempestivo o envio de informações quando, mesmo que, posteriormente, haja retificação de algum dos itens informados anteriormente. A Retificação não tem o condão de fazer incidir a norma cuja implicação é a imposição de multa prevista pelo não envio de informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Auto de Infração

A autuação da ora recorrente deu-se pela NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA mencionado que a Empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada, CE 160805210070002, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, no art. 22 e 50 da IN 800/2007.

Destaca-se a ocorrência de Retificação a respeito do porto de destino.

Impugnação

Em sua defesa, a recorrente indica a irregularidade em ser considerada empresa de transporte internacional

Sujeição passiva

Em preliminar, argumenta que o responsável é o transportador, prestadora de serviço de transporte expresso e ou agente de carga. Ainda, que inexistente previsão de solidariedade entre agente marítimo e a empresa de transporte internacional

Alega a ausência de responsabilidade do agente marítimo, Súmula 192 do TRF, uma vez que não poderia ser equiparado ao transportador.

Inexistência de Infração

No mérito, argumenta em seu favor que não se subsume ao descrito na norma legal impositiva da multa, uma vez que ter deixou de prestar as informações necessárias sobre a carga. Teve, apenas que posteriormente, retificar alguma das informações. Não poderia persistir, então, a alegação que foram prestadas intempestivamente ao SISCOMEX.

Comprovado estaria a Ausência de Tipicidade Legal, uma vez que o fundamento legal da multa aplicada seria: Deixar de prestar informações.

a retificação

Ainda na esteira da inexistência da ausência de tipicidade da infração, expõe que a retificação não pode ter o mesmo tratamento de atraso. A Retificação se deu em razão do cancelamento de escala do navio CSAV New York.

Denúncia Espontânea

Alega a ocorrência de denúncia espontânea, uma vez que as informações foram inseridas no sistema antes de qualquer ato fiscalizatório.

*Inexistência de Prejuízo
Boa fé da Impugnante*

DRJ/FNS

O Acórdão 07-21.523 - 2ª Turma, foi dispensado de ementa, sendo que, por bem retratar a realidade fática, transcreve-se a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração de lançamento da multa por não informação sobre veículo ou sobre carga ou operações nele transportada ou efetuadas.

Valor da autuação R\$ 5.000,00.

Informa a fiscalização que a empresa autuada solicitara alteração do porto de destino (de Santos para Paranaguá) quando o CE já estava vinculado a uma DI. A fiscalização lançou a multa do artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Intimada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 20-31.

Seguem as alegações da contribuinte autuada/interessada/impugnante.

- Argüi que a retificação de informação anteriormente prestada é situação distinta de atraso na prestação de informação, sendo que a retificação solicitada se deu em razão do cancelamento de escala do navio.

- Defende a denúncia espontânea.

- Alega ilegitimidade passiva por ser agente marítimo. Argumenta que o próprio artigo 107, inciso IV, alínea 'e' do DL 37/66 (redação da Lei nº 10.833/2003) não imputa a responsabilidade ao agente marítimo.

Alega boa fé.

• Solicita a improcedência da autuação fiscal.

Sobre a Ilegitimidade, manifestou-se:

Não há ilegitimidade passiva da agência marítima.

Além de não possuir efeito vinculante e não ser nem mesmo pacífica, a jurisprudência citada pela empresa autuada se refere às situações de falta, acréscimo ou avaria de mercadorias.

O artigo 52 do Regulamento Aduaneiro vigente à época (Decreto nº 4.543/2002) estabelecia a obrigação do transportador e de seu agente autorizado (agente marítimo ou de navegação) de informar os dados de chegada do navio.

O artigo 4º da IN SRF nº 800/2007 estabelece que a empresa de navegação estrangeira é representada no País pela agência de navegação ou agência de navegação, sendo que o §1º do artigo estabelecem que a agência marítima é a representante da empresa de navegação (transportador estrangeiro). O §2º determina que tal representação é obrigatória para transportador estrangeiro.

Da ocorrência de infração, destaca-se:

Além disso, o §1º do artigo 45 da IN SRF nº 800/2007 G " ranscrito)

estabelece que a alteração da informação também configura a penalidade em questão, sendo que a alteração é uma modificação menos extemporânea que a retificação, que por sua vez se configura após a atracação da embarcação

Retificação

Unia vez que o conhecimento eletrônico já estava vinculado a uma DI (08/19560426 — fl. 08v), não havia a possibilidade de mudança (retificação) da informação, conforme artigo 25 da IN SRF nº 800/2007.

Denúncia Espontânea

Não cabe denúncia espontânea em obrigações acessórias, notadamente no presente caso em que o ato que a empresa denomina de "denúncia espontânea" é a própria configuração da infração do artigo 107, inciso IV, alínea `e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/200 3 prestação de informação de carga transportada em prazo extemporâneo.

Boa Fé

Por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, a penalidade independe do efetivo prejuízo ao Erário ou de eventual boa fé do particular. Além disso, a responsabilidade aduaneira/tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da ato (prejuízo ao Fisco), nos termos do artigo 94, §2º, do Decreto-lei nº 37/66 e 136 do CTN.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário apenas reforça os argumentos trazidos na impugnação, em especial a *Exclusão da punibilidade pela Denúncia Espontânea*, Aplicação retroativa, Boa fé e, por fim, Inexistência de Lei que aplique a multa a agente marítimo

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

O presente recurso insurge-se contra a imposição de multa nos conhecimento eletrônico mercante de n.º **CE 160805210070002** em razão da solicitação de retificação apresentada.

Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário

A Receita Federal do Brasil alega o descumprimento do §1.º do art. 37 do Decreto-Lei 37/66 c/c art. 22, II, d, art. 23, III, art. 25, I, art. 27, §3º, art. 50, parágrafo único, II, da IN/RFB nº 800/2007 alterada pela IN/RFB nº 899/2008.

Em breve síntese, foram apresentados, em sede de recurso, os seguintes argumentos: Preliminar de Sujeição passiva, e, no mérito, a Inexistência de Infração, Denúncia Espontânea, Inexistência de Prejuízo devido à Boa fé da Impugnante

Admissibilidade do Recurso

O recurso é tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

FATOS

CE 160805210070002

A fim de tratar do delineamento do tema, se faz necessário, no presente caso, delimitar os fundamentos legais que lastreiam a imposição da multa discutida nestes autos. Bem se verá, que o artigo 107, IV, letra e, tipifica como conduta infracional a omissão caracterizada **por deixar de prestar informação. Após, analisar, individualmente, os argumentos trazidos no recurso voluntário.**

A Data de inclusão no sistema do CE, foi dia 13/11/2008, conforme efls 14.

A data de atracação no porto, conforme DI 08/1956042-6, foi 02 / 12 / 2008

Da Retificação

A data da retificação, motivada pela errônea alteração do CE em epígrafe, solicitando a retificação do porte de destino para Paranaguá, conforme se denota do documento acostados a estes autos em e fls. 09, se deu em 12 de dezembro de 2008

Esta foi a data considerada intempestiva pela auto de infração.

Estas datas ocorreram após o esgotamento do prazo previsto no artigo 22, II, 'd', da IN 800/07. No entanto, as informações já haviam sido enviadas ao sistema da RFB, conforme item anterior.

Não pode o lançamento, atribuir a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, pelo fato de ter ocorrido a retificação de uma das informações em cada CE

A Seção IX da IN 800/07, em seus artigos 27 - A, B e C, tratam das retificações das informações, que no entender deste conselheiro, não tem o condão de atribuir, à conduta da requerente, qualquer responsabilidade por ato infracional. Ao contrário, a retificação busca aperfeiçoar a prestação de informações anteriormente fornecida.

Fundamento Legal da Multa

A cobrança de multa prevista no artigo 107, IV, e, do DL 37/66.

Seção V - Multas

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;:

A multa, em específico, foi ensejada em decorrência de descumprir o dever de prestar informações ao sistema da RFB - SISCOMEX - Cargas, dentro do prazo mínimo de 48h (quarenta e oito horas) antes da chegada da embarcação, em consonância ao artigo 22 da IN 800/07..

O dever, portanto, que foi considerado desrespeitado, foi o previsto:

Seção VIII Dos Prazos para a Prestação das Informações

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

Portanto, a prestação de informações deveria respeitar o prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação.

PRELIMINAR

Foi mencionado, em favor da recorrente, preliminar objetivando o reconhecimento de impossibilidade de a recorrente figurar como sujeito passivo, obrigada, portanto, a adimplir com a multa.

Preliminar de Sujeição passiva

Alega a recorrente a ocorrência de sujeição passiva inadequada aos fatos apresentados nas narrativas e versões descritas. Em especial, destaca-se argumentos da recorrente:

Sendo descabida a pretensão do administrador de atingir os agentes marítimos, desconsolidador ou agente de carga. Isto por que, não há previsão legal para a aplicação da responsabilidade solidária pretendida pela autoridade fazendária.

Entretanto, há equiparação do agente de cargas e dos agentes consolidadores e desconsolidadores, no caso prático, última figura, ao transportador, consoante a leitura do artigo 2.º, parágrafo 1.º, IV, da IN 800/2007:

artigo 2.º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como

IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino;

Decido

REJEITO a preliminar cujo objeto é a pretensão de ver declarada a ilegitimidade passiva da ora recorrente, não assistindo razão à recorrente.

MÉRITO

Desta feita, a partir de então, analiso o **160805210070002** para verificar, no mérito, as questões arguidas em sede de recurso voluntário.

*Envio tempestivo das informações
Inexistência de Infração*

A recorrente preencheu os requisitos para envio das informações previstas no artigo 22 da IN 800/07, em relação ao **CE 160805210070002**.

Isto porque, na data de inclusão das informações no sistema da RFB, ocorrido, como visto, em 13/11/2008,

A Atracação ocorreu dia 02/12/2008

Enquanto que a retificação ocorreu no dia 12/12/2008

Desta forma, o prazo previsto no artigo 22, II, d, da IN 800/07, qual seja, as quarenta e oito horas antes de o navio atracar, foram respeitados. Ocorreu, após expirar o prazo, mera retificação das inclusões das informações no sistema, não podendo ser considerado o fato tipificado no artigo 22, II, d c/c artigo 107, IV, e do DL 37/66.

Decido

Desta forma, considerando que, para aplicação da multa é necessário deixar de prestar informações, e que, se prestadas, as informações sejam enviadas no prazo de 48 horas anteriores à chegada do navio, DOU PROVIMENTO neste tópico, para reconhecer o envio das informações em tempo hábil, não podendo a retificação de um item tornar a conduta de caráter infracional, a ponto de lhe imputar a multa prevista no artigo 107, IV, e do DL 37/66.

Assim, excludo a multa incidente sobre a retificação do **CE 160805210070002**, haja vista o prazo previsto no artigo 22 da IN 800/07, para enviar as informações exigidas, foram respeitadas.

Prejudiciais de Mérito

Considero prejudicadas as matérias trazidas em recurso voluntário: Denúncia Espontânea e Inexistência de Prejuízo em razão da Boa fé da recorrente

CONCLUSÃO

Diante do exposto, admito por tempestivo e CONHEÇO TOTALMENTE do recurso voluntário. REJEITO a preliminar de sujeição passiva. E no mérito, DOU PROVIMENTO ao argumento de inexistência de infração, reconhecendo o envio das informações em tempo hábil do 160805210070002 e, por fim declaro prejudicadas as matérias sobre Denúncia Espontânea e Inexistência de Prejuízo em razão da Boa fé da recorrente.

Renato Vieira de Avila

(assinado digitalmente)